

II - Aplicar as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

As quantias supramencionadas devem ser recolhidas no prazo no de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.934

Processos nº. 2007/53106-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 048/2006 e Termo Aditivo, firmados com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA – Prefeita.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais), e aplicar a Sra. MARIA DO CARMO MARTINS LIMA, Prefeita, CPF nº. 117.863.102-87, a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.935

Processo nº. 2007/54304-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 543/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEPOF.

Responsável: Sr. MANOEL CARLOS ANTUNES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$68.111,00 (sessenta e oito mil, cento e onze reais), e aplicar ao Sr. Helder Zahluth Barbalho, prefeito, CPF nº. 625.943.702-15, multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.936

Processos nº. 2009/51693-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 058/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF.

Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993 o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito, CPF nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais),

devidamente atualizada a partir de 07/4/2008, acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao erário e, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas imputadas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº.17.492/2008 TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.937

Processo nº. 2009/51711-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 144/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. ALBENOR BEZERRA PONTES, Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. Albenor Bezerra Pontes, prefeito, CPF nº. 017.010.612-87, multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.938

Processo nº 2009/52045-8

Assunto: Tomada de contas referente ao convênio nº. 063/2008 firmado entre o Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de São Domingos do Araguaia e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FRANCISCO SOARES DE SOUZA, Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. FRANCISCO SOARES DE SOUZA, Presidente, (C.P.F. nº 589.434.042-04) a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.939

Processo nº. 2009/52053-8

Requerente: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 004/2008 firmado entre a COMUNIDADE TERAPÊUTICA DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. TIAGO DE LIMA RIBEIRO – Presidente

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. TIAGO DE LIMA RIBEIRO, Presidente, CPF nº.779.132.132-72, ao pagamento da importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente

atualizada a partir de 19/3/2008, acrescida de juros até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) pelo dano ao erário e, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/ TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.940

Processo nº. 2009/52066-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 043/2008, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ITAITUBA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA ELZA EZEQUIEL DE ABREU – Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$19.905,00 (dezenove mil, novecentos e cinco reais), e aplicar a Sra. MARIA ELZA EZEQUIEL DE ABREU, Presidente, CPF nº. 271.043.623-04, a multa de R\$300,00 (trezentos reais) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008 no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

#### ACÓRDÃO Nº 47.941

Processo nº. 2009/53974-0

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrentes: Srª. MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA – Coordenadora do Conselho E.E.E.F. "PIETRO GEROSA".

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 45.008 de 31/03/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, interposto pela senhora Maria do Carmo da Conceição Nogueira, e dar-lhe provimento para, reformando a decisão contida no ACÓRDÃO Nº. 45.008, de 31 de março de 2009, isentá-la da multa aplicada, considerando o disposto no Prejulgado nº. 14, deste Tribunal.

#### RESOLUÇÃO Nº 17.896

#### PROCESSO Nº. 2007/50001-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 294/02 firmado entre a ASSOCIAÇÕES INDÍGENA PARKATAJÊ AMJIP TAR KAXUWA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. KINE KUKUKAKRYKRE PARKATEJÊ, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento no art. 73, c/c o art.183, §§ 3º e 4º, III, do Ato nº 24, de 08 de março de 1994: I- Conceder o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável da ASIPAG apresente a documentação referente a este Convênio;

II- Assim procedendo, determinar a reabertura da instrução processual, a fim de que o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, se manifestem sobre a documentação apresentada.